



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACORDÃO N.º **1263/2010**

PROCESSOS NS.º 3221-25.2010.6.04.0000; 3242-98.2010.6.04.0000; 3201-34.2010.6.04.0000; 3219-55. 2010.6.04.0000; 3241-16.2010.6.04.0000; 3255-97.2010.6.04.0000; 3251-60.2010.6.04.0000; 3271-51. 2010.6.04.0000; 3272-36.2010.6.04.0000; 3023-85.2010.6.04.0000; 3022-03.2010.6.04.0000; 3042-91.2010.6.04.0000; 3122-55.2010.6.04.0000; 3162-37.2010.6.04.0000; 3017-78.2010.6.04.0000; e 3047-16. 2010.6.04.0000

**Juiz Relator:** DIMIS DA COSTA BRAGA

**Representante:** COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "AVANÇA AMAZONAS"

**Representado:** COLIGAÇÃO "O AMAZONAS DE TODOS NÓS" (Coligação Majoritária) e COLIGAÇÃO "O AMAZONAS DE TODOS NÓS" (Coligação Proporcional – deputados estaduais/federais)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INVASÃO PELA PROPAGANDA ELEITORAL AO CARGO MAJORITÁRIO NOS HORÁRIOS DESTINADOS À PROPAGANDA DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MERO PEDIDO DE VOTO DO CANDIDATO PROPORCIONAL EM FAVOR DO CANDIDATO MAJORITÁRIO CONFIGURA A INVASÃO VEDADA PELA LEI. PEDIDO PROCEDENTE PARA ENSEJAR A PERDA DO TEMPO EQUIVALENTE NO HORÁRIO RESERVADO À PROPAGANDA DO CANDIDATO BENEFICIADO.

I – Não há que se falar em pedido genérico se a parte especificou a natureza de seu pedido, no caso, a condenação pela invasão na propaganda eleitoral.

II- De igual modo, não há cerceamento de defesa, haja vista que a Lei das Eleições (Lei 9.504/97), em seu art. 53-A, § 3º dispõe que o partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

III – Afasta-se a inépcia da inicial por falta de provas se as juntadas aos autos são capazes de demonstrar a realidade das controvérsias apontadas.

IV – O pedido é considerado juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, o que não se faz presente.


V - Preliminares rejeitadas.

Publicado em SESSÃO

Em: 23 / 09 / 2010

Às: 20 : 00 h

Secretaria Judiciária – TRE/AM

  
Kétulle Cristine Mota de Albuquerque  
Chefe da Seção de Publicação  
e Procedimentos Diversos  
TRE/AM





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VI – O mero pedido de voto em favor do candidato a cargo majoritário realizado pelo candidato a cargo proporcional no tempo de propaganda eleitoral gratuita destinado a si configura violação ao disposto no Art. 53-A, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009,.

VII – Representações julgadas procedentes, ensejando a perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda do candidato beneficiado.

VIII Tratando-se de julgamento cujo mérito foi definido por maioria, com o voto da Presidente, impõe-se que a Secretaria proceda à juntada da transcrição das notas taquigráficas, fazendo constar os votos divergentes.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e conhecer das representações e, por maioria, com o voto de desempate da Exma. Sra. Presidenta, , julgá-las procedentes.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 22 de setembro de 2010.

**Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**  
Presidente

**DIMIS DA COSTA BRAGA**  
Relator

**EDIMILSON DA COSTA BARREIROS JR.**  
Procurador Regional Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**PROCESSOS NS.º** 3221-25.2010.6.04.0000; 3242-98.2010.6.04.0000; 3201-34.2010.6.04.0000; 3219-55. 2010.6.04.0000; 3241-16.2010.6.04.0000; 3255-97.2010.6.04.0000; 3251-60.2010.6.04.0000; 3271-51. 2010.6.04.0000; 3272-36.2010.6.04.0000; 3023-85.2010.6.04.0000; 3022-03.2010.6.04.0000; 3042-91.2010.6.04.0000; 3122-55.2010.6.04.0000; 3162-37.2010.6.04.0000; 3017-78.2010.6.04.0000; e 3047-16. 2010.6.04.0000

**Juiz Relator:** DIMIS DA COSTA BRAGA

**Representante:** COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "AVANÇA AMAZONAS"

**Representado:** COLIGAÇÃO "O AMAZONAS DE TODOS NÓS" (Coligação Majoritária) e COLIGAÇÃO "O AMAZONAS DE TODOS NÓS" (Coligação Proporcional – deputados estaduais/federais)

## VOTO

### I. RELATÓRIO.

Cuida-se de representações eleitorais Ns.: 3221-25.2010.6.04.0000; 3242-98.2010.6.04.0000; 3201-34.2010.6.04.0000; 3219-55. 2010.6.04.0000; 3241-16.2010.6.04.0000; 3255-97.2010.6.04.0000; 3251-60.2010.6.04.0000; 3271-51. 2010.6.04.0000; 3272-36.2010.6.04.0000; 3023-85.2010.6.04.0000; 3022-03.2010.6.04.0000; 3042-91.2010.6.04.0000; 3122-55.2010.6.04.0000; 3162-37.2010.6.04.0000; 3017-78.2010.6.04.0000; e 3047-16. 2010.6.04.0000, propostas pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "AVANÇA AMAZONAS"** em face **COLIGAÇÃO "O AMAZONAS DE TODOS NÓS"** (Coligação Majoritária) e **COLIGAÇÃO "O AMAZONAS DE TODOS NÓS"** (Coligação Proporcional – deputados estaduais/federais) em razão de suposta invasão da propaganda destinada aos candidatos às eleições proporcionais por propaganda do candidato à eleição majoritária.

Segundo a representante, foram veiculadas diversas propagandas eleitorais gratuitas na rádio, em flagrante violação ao art. 43 da Resolução TSE nº 23.191/2009, havendo clara invasão da coligação majoritária (candidato ao senado) no horário destinado à veiculação da propaganda destinada aos candidatos às eleições proporcionais de deputado estadual e federal.

Argumenta a representante não ter havido menção acessória ou secundária ao candidato ao Senado, mas sim pedido de voto direto.

Requer, ao final, a condenação da coligação majoritária "O AMAZONAS DE TODOS NÓS", na sanção do art. 43, §3º, da resolução supracitada, com perda de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

tempo equivalente ao que utilizou no horário reservado à propaganda dos candidatos proporcionais nas diversas representações, a procedência das representações, sem prejuízo das sanções comináveis ao caso, inclusive aplicação de multa.

Notificadas, as representadas aduzem a inexistência da invasão, vez que não houve pedido de votos para o candidato majoritário.

Preliminares de inépcia da inicial (Art. 283,VI, CPC), cerceamento de defesa, impossibilidade jurídica de pedido genérico e impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de previsão legal alegadas nos autos das Representações: 3221-25.2010.6.04.0000; 3242-98.2010.6.04.0000; 3201-34.2010.6.04.0000; 3219-55.2010.6.04.0000; 3241-16.2010.6.04.0000; 3255-97.2010.6.04.0000; 3251-60.2010.6.04.0000; 3271-51. 2010.6.04.0000; 3272-36.2010.6.04.0000; 3023-85.2010.6.04.0000; 3022-03.2010.6.04.0000; 3042-91.2010.6.04.0000; 3122-55.2010.6.04.0000; 3162-37. 2010.6.04.0000.

Preliminar de inépcia da inicial (Art. 283, VI, CPC) nas Representações: 3017-78.2010.6.04.0000; e 3047-16. 2010.6.04.0000.

Requerem a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, assevera que não se verifica que os candidatos proporcionais tenham destinado o tempo que lhe foi concedido para o "candidato invasor", inexistindo a lesão ao art. 43 da Resolução 23.191 do TSE.

Opina, portanto, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

## II – PRELIMINARES.

Quanto as preliminares de inépcia da inicial (Art. 283,VI, CPC), cerceamento de defesa, impossibilidade jurídica de pedido genérico e impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de previsão legal alegadas nos autos das Representações: 3221-25.2010.6.04.0000; 3242-98.2010.6.04.0000; 3201-34.2010.6.04.0000; 3219-55. 2010.6.04.0000; 3241-16.2010.6.04.0000; 3255-97.2010.6.04.0000; 3251-60. 2010.6.04.0000; 3271-51. 2010.6.04.0000; 3272-36.2010.6.04.0000; 3023-85. 2010.6.04.0000; 3022-03.2010.6.04.0000; 3042-91.2010.6.04.0000; 3122-55. 2010.6.04.0000; 3162-37. 2010.6.04.0000, **REJEITO-**

AS.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Não há que se falar em pedido genérico, tendo em vista que o Representante deixou claro que o fato discutido nas Representações Eleitorais diz respeito ao pedido de voto manifestado em favor do Candidato Majoritário ao Senado ARTHUR, pelos diversos candidatos ao cargo de deputado estadual e federal requerendo, por tal motivo, a perda do tempo na propaganda eleitoral.

A preliminar de cerceamento de defesa levantada nas Representações é infundada. A própria lei 9.504/97, em seu art. 53-A, § 3º esclarece o fato levantado pelo Representado, dispondo que o partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

A preliminar de inépcia também não merece acolhimento, uma vez que as provas juntadas aos autos são contundentes com os fatos alegados e, ainda, o Representado apenas alega sem nada comprovar.

Não subsiste, também, a ausência de previsão legal do pedido, conforme manifestar-se-á no mérito.

Em que pese a preliminar de inépcia da inicial (Art. 283, VI, CPC) nas Representações n. 3017-78.2010.6.04.0000 e n. 3047-16. 2010.6.04.0000, também **REJEITO**, pelos mesmos fundamentos citados anteriormente.

### III. MÉRITO.

De imediato, ressalto a necessidade de afetação do julgamento das presentes Representações direito pelo Plenário, tendo em vista a relevância do caso e, ainda, a ocorrência do ajuizamento de diversas ações tratando da mesma matéria.

Entendo que o julgamento pelo Plenário, além de dar celeridade aos feitos, o que é imprescindível, sobretudo nas demandas eleitorais, determinará desde logo o posicionamento da Corte perante o caso, a fim de se evitar o abarrotamento de eventuais recursos contra a sentença.

Ressalto, por derradeiro, que antiga Resolução n. 22.142/2006 já previa a afetação ao Plenário, plenamente factível ao caso.

Passo, portanto, ao mérito.

Conforme disciplina o art. 53-A da 9.504/97:





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Da análise do CD trazido aos autos, entendo como comprovados os fatos alegado nos pedidos, tendo em vista que os candidatos proporcionais, em seus discursos, procedem ao explícito pedido de voto ao candidato ao Senado.

Entendo como desvirtuada a propaganda de que tratam as Representações, haja vista que a lei regulou a questão por inteiro, estabelecendo a vedação e fixando, de forma exaustiva, as exceções permitidas.

A finalidade da propaganda dividida entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais é proporcionar aos eleitores pleno conhecimento dos projetos e idéias de cada candidato, partido e coligação, fortalecendo o processo democrático brasileiro.

Assim, à oportunidade garantida a cada candidato de expor em determinado tempo suas propostas e intenções, se eleito, corresponde ao direito de todos os cidadãos obter conhecimento sobre as proposições daqueles em que depositam o sufrágio.

Outrossim, o pedido de voto contrário à lei, além de violador do interesse público, por vezes gera certa confusão aos eleitores entre os candidatos majoritário e proporcional.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Buscando minimizar as consequências de tal situação, o Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, tem realizado campanhas publicitárias através de famoso comediante no intuito de esclarecer aos eleitores a função de cada cargo político.

A conduta do Representado vai na mão contrária do interesse público, violando o disposto no art. 43, §3º da Resolução citada e do art. 53-A, §3ª da lei 9504/97, além de macular o sadio pleito eleitoral.

O Min. Joelson Dias, inclusive, na Rp nº 254406, de 01.09.2010 asseverou.

Parece inequívoco que o sentido da Lei nº 9.504/97 foi o de assegurar aos partidos e coligações que disputam determinada eleição (isto é, majoritária ou proporcional) tempo específico para a apresentação de seus candidatos e respectivas propostas.

Tanto isso é verdade, que, em relação a cada uma das referidas eleições (majoritária e proporcional), a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 47, parágrafo 1º, e 51, inciso I, cuidou ainda de distribuir o tempo entre cada um dos cargos em disputa.

(...)

O bem protegido não é o interesse do candidato, mas o interesse público, no que se quer a exposição nos tempos delimitados dos candidatos. As normas são imperativas, não são dispositivas, e, portanto, não cabe tomar carona em tempo que não é próprio - segundo a legislação - para fazer apologia da própria candidatura ou da de terceiro que é estranho àquele tempo.

Sobre a finalidade da lei ao coibir a denominada invasão de horário, também releva rememorar trecho do voto proferido pelo i. Min. Cezar Peluso na Rp nº 1.032/DF, no caso em eleições majoritárias para o Senado Federal, muito embora, no mérito, a Corte tenha concluído pela regularidade da propaganda:<sup>2</sup>

*O problema, em matéria de divisão de espaço eleitoral, não diz respeito a interesses de caráter particular disponíveis, e cada candidato pode abrir mão para a propaganda eleitoral de companheiros do mesmo partido.*

"[...] essa divisão satisfaz outro tipo de interesse, o interesse da população a um tempo suficiente para ser informado a respeito do programa dos candidatos a outros cargos, tão importantes quanto os do Poder Executivo, para o funcionamento do estado democrático e da representação popular." (grifamos)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ressalto, por derradeiro, e com toda a *vênia* que o caso requer, não entender que a decisão colacionada pelo Ministério Público Eleitoral corresponde à melhor solução para o caso concreto, uma vez que tal entendimento tende a tornar inócua a própria restrição imposta pela lei.

Inclusive, aduzo que, na esteira do excerto acima colacionado, e considerando o citado pelo MPE, há manifestações em ambos sentidos opostos; mantenho-me, por meu turno, ao lado da lei, pois a jurisprudência não pode, ou pelo menos não deve, ser flexível ao ponto de contrariar o que está disposto expressamente em lei, diga-se, lei vigente, válida e que, ao passo de não violar o texto constitucional, é adequada ao fim colimado pelo sistema.

Outrossim, é evidente que a sanção não é aplicável sobre o tempo integral de propaganda eleitoral em questão, mas tão-somente no que tange ao tempo utilizado nas condutas vedadas, conforme se vê nas diversas mídias anexas, descabendo, ainda, qualquer outra sanção não prevista em lei.

Ante o exposto, **VOTO** pela procedência, em parte, das representações, de modo a condenar a Coligação Majoritária "O AMAZONAS DE TODOS NÓS" (senador), por ter sido a beneficiada, a perda de tempo equivalente ao usado nas diversas propagandas, nos termos do art. 43, §3º da Resolução acima citada e do art. 53-A, §3ª da lei 9504/97, a ser procedido do seguinte modo:

- a) 3221-25.2010.6.04.0000 – 11 segundos;
- b) 3242-98.2010.6.04.0000 – 23 segundos;
- c) 3201-34.2010.6.04.0000 – 4 segundos;
- d) 3219-55. 2010.6.04.0000 – 3 segundos;
- e) 3241-16.2010.6.04.0000 – 23 segundos;
- f) 3255-97.2010.6.04.0000 – 4 segundos;
- g) 3251-60.2010.6.04.0000 – 4 segundos;
- h) 3271-51. 2010.6.04.0000 – 11 segundos;
- i) 3272-36.2010.6.04.0000 – 4 segundos;
- j) 3023-85.2010.6.04.0000 – 15 segundos;
- k) 3022-03.2010.6.04.0000 – 15 segundos;
- l) 3042-91.2010.6.04.0000 – 28 segundos;
- m) 3122-55.2010.6.04.0000 – 29 segundos;
- n) 3162-37.2010.6.04.0000 – 23 segundos;
- o) 3017-78.2010.6.04.0000 – 29 segundos;
- p) 3047-16. 2010.6.04.0000 – 29 segundos

O tempo total perdido é de 255 segundos, ou seja, 4 minutos e 15 segundos.

A perda dar-se-á em seu próximo programa de rádio, no mesmo horário ou horário aproximado do que foi veiculada a propaganda objeto desta ação.



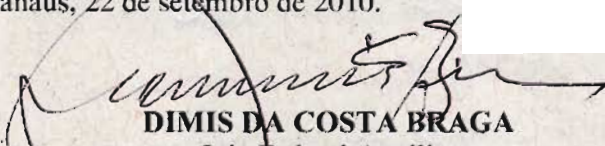


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Deve a Comissão de Apoio aos Juizes Auxiliares anexar uma cópia do acórdão, com emenda e votos, a cada um dos processos ora julgados e em seguida lançar certidão de autenticidade.

É como voto.

Manaus, 22 de setembro de 2010.

  
**DIMIS DA COSTA BRAGA**  
Juiz Federal Auxiliar  
(Portaria 492/2010 – Presidência – TRE/AM)

